



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.901732/2015-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.287 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL DE ESTIMATIVAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE

Tendo em vista que os valores depositados judicialmente foram devolvidos ao contribuinte, não é possível a sua utilização na composição no saldo negativo do período.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1202-001.286, de 16 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 11020.902797/2015-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, para reconhecer o direito creditório remanescente de R\$ 90.152,15, devendo ser revistas as compensações não homologadas até esse limite.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 14/12/2021 (fls. 267 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 22/12/2021 (fls. 270 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Mérito**

O contribuinte transmitiu PER/DCOMP por meio da qual pretendeu-se a utilização de um crédito tributário com origem em saldo negativo.

Por meio de despacho decisório eletrônico, embora a Unidade de Origem tenha reconhecido as parcelas do crédito informado na PER/DCOMP, identificou que

não haveria crédito suficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Isto porque em um primeiro momento o contribuinte teria informado tanto em PER/DCOMP, como em DIPJ, que o somatório das parcelas de composição do crédito seria em um dado valor, mas em DIPJ retificadora alterou esse valor para aumentar o valor do direito creditório, sem, contudo, alterar a DCOMP, no que resultou em uma divergência entre o valor informado na DCOMP e o valor informado na DIPJ retificadora.

Como justificativa para o incremento do saldo negativo pretendido, o contribuinte apresentou extrato de arrecadação com recolhimentos via DJE sob código de receita 7485 (CSLL – Depósito Judicial), sem se pronunciar sobre as ações judiciais a que estão vinculados. É importante destacar que todos os pagamentos foram informados em DCTF na condição de suspensos.

Acerca do tema, essa mesma 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento analisou oportunamente caso semelhante ao presente para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte sob a justificativa de que *“Devido sua natureza de garantia, o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional”*. O julgamento foi à unanimidade de votos e muito embora a composição da turma fosse distinta da atual, este Conselheiro relator houvera participado do julgamento.

Nada obstante o aduzido, refletindo melhor sobre a questão, entendo que aquela decisão não me parece a mais acertada, motivo pelo qual pedimos as devidas vênias para mudar o nosso posicionamento acerca do tema.

Muito embora seja verdade que o depósito judicial é causa de suspensão e não de extinção do crédito tributário, refletindo verdadeira garantia, o STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, inclusive, no bojo do Resp nº 1.140.956, que ele possui natureza constitutiva, quando precedente a algum ato de ofício administrativo.

Nas precisas lições de Heleno Taveira Torres:

Por fim, vale assinalar que todo depósito tem uma função constitutiva do crédito tributário, quando preventivo de qualquer medida do Fisco e assume a condição de lançamento por homologação, para os fins de controle da administração, na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Por isso, não pode prosperar qualquer

pretensão fiscal de cobrança de multa de mora e juros de mora em lançamento tributário sobre quantia depositada que gera o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, e, nesta condição, mantém-se reconhecido ad judicium. Seria verdadeira afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes qualquer investida da autoridade administrativa contra o depósito sem ordem judicial que reconheça o afastamento do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

Todo depósito do montante integral do tributo devido efetuado pelo contribuinte, antes de qualquer lançamento de ofício ou de acerto de liquidez do débito pela administração terá sempre o papel de “lançamento por homologação”, na constituição do crédito tributário, para os fins da cobrança do crédito<sup>1</sup>.

A respeito da possibilidade de montantes depositados em juízo compor o saldo negativo do período, veja-se o seguinte precedente da 1ª Turma da CSRF, julgado à unanimidade em 15/09/2022:

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA DCOMP.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o referido Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Nesses termos, e considerando que as estimativas computadas no Saldo Negativo foram objeto de depósito judicial antes da formalização da sua compensação, não há que se falar em incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários assim liquidados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(Acórdão nº 9101-006.318. Processo nº 10680.921047/2008-16)

Realmente, caso seja negado o crédito com base em não comprovação de saldo negativo em razão de depósito judicial e se esse depósito vir a ser convertido em renda para a União, haveria um prejuízo ao contribuinte. A Fazenda Nacional tem a certeza que, caso perdedora da ação, os valores depositados serão recebidos.

Em que pese todo o aduzido, é imprescindível destacar que o presente caso não se enquadra em uma das hipóteses em que possível o aproveitamento.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-nov-06/consultor-tributario-limitacoes-constitucionais-depositos-tributos/> Acessado em 08/10/2023

Isto porque, conforme expressamente ressalvado pelo acórdão recorrido, ao consultar os pagamentos via DJE indicados, verifica-se que os valores não estão disponíveis para utilização, por terem sido levantados/devolvidos, conforme se verifica das telas dos próprios sistemas da Receita Federal.

Logo, tendo em vista que os valores depositados foram devolvidos ao contribuinte, não haveria como se admitir a sua composição no saldo do período.

Em face de todo o aduzido, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator